

SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FLORIANO
NÚCLEO CÍVEL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FLORIANO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FLORIANO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

REFERÊNCIA: ICP Nº 000119-101/2021

COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

COMPROMISSÁRIO: MUNICÍPIO DE ARRAIAL

Aos 17 de junho de 2021, na sede do Ministério Público, presentes de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, CNPJ nº 05.805.924/0001-89, por seu órgão de execução – **1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floriano**, representado pelo Promotor de Justiça titular, JOSÉ DE ARIMATÉA DOURADO LEÃO, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e do outro lado, o **MUNICÍPIO DE ARRAIAL**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 06.554.026/0001-68, com sede administrativa na Avenida Cândido Muniz, 213, Centro, CEP 64.480-000, Arraial/PI, representado neste ato pela Secretária Municipal da Educação, MARIA DAGUIA BORGES DA SILVA, RG 392.607/PI, CPF 302.225.673-68, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, com fulcro no disposto nos arts. 129 da CF c/c 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, e como meio consensual de solução do objeto investigado no procedimento ICP nº 000119-101/2021, firmaram o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, conforme as cláusulas que adiante se seguem, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, no atuar dessas funções, especialmente na condição de tutor dos princípios regentes da Administração Pública, enumerados no art. 37, caput, da Carta Republicana, nomeadamente dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, gerando ou não danos ao erário, deve o Ministério Público agir preventiva e/ou repressivamente na coibição dos atos atentatórios ao interesse público;

CONSIDERANDO, ainda, que a não observância dos princípios constitucionais da Administração Pública por parte dos agentes e servidores públicos, caracteriza, em tese, ato de improbidade administrativa, independentemente de geração de danos ao erário, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Carta Magna estabelece ainda, entre as funções institucionais do Ministério Público, promover o inquérito civil, a ação civil pública visando



à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 1, de 20.4.2021, do CD/FNDE, que estabelece diretrizes e orientações para o apoio técnico e financeiro na aquisição, utilização e monitoramento da gestão de veículos de transporte escolar, pelas redes públicas de educação básica dos municípios, dos estados e do Distrito Federal, no âmbito do Programa Caminho da Escola;

CONSIDERANDO a existência do ICP nº 000119-101/2021, que tem por objeto averiguar possível desvio de finalidade na utilização de veículos destinados ao transporte escolar, no âmbito da Administração Pública Municipal de Nazaré do Piauí e de Arraial, o que pode pôr em risco à continuidade do serviço público de transporte escolar e prejudicar a segurança dos estudantes, sem prejuízo de serem tomadas as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, no caso de comprovação de violação da legislação pertinente,

RESOLVEM firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com força de título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 5º e 6º da lei 7.347/85 e 784, IV, do Código de Processo Civil, visando uma solução consensual sobre o objeto do procedimento, definindo os compromissos visando garantir a observância de todas as normativas legais dispendo sobre o uso dos veículos destinados ao transporte escolar de responsabilidade do Compromissário, bem como outras providências, conforme as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA 1ª: O Compromissário compromete-se a observar todas as diretrizes e orientações apresentadas pelo CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, órgão vinculado ao Ministério da Educação, para o apoio técnico e financeiro na aquisição, utilização e monitoramento da gestão de veículos de transporte escolar, pelas redes públicas de educação básica dos municípios, dos estados e do Distrito Federal, no âmbito do Programa Caminho da Escola.

CLÁUSULA 2ª: O Compromissário compromete-se a realizar todas as medidas necessárias para a sua habilitação no Programa Caminho da Escola/ME/FNDE e possam buscar assistência técnica e financeira junto ao FNDE, visando à aquisição e à utilização de veículos novos destinados ao transporte diário dos alunos da educação básica pública, bem como observar todos os critérios para utilização de veículos de transporte escolar adquiridos no âmbito do Programa Caminho da Escola.

CLÁUSULA 3ª: O Compromissário compromete-se a destinar os veículos escolares ao uso exclusivo no transporte dos estudantes matriculados nas escolas das redes públicas de educação básica e instituições de educação superior, nos trajetos necessários para: I – garantir, prioritariamente, o acesso diário e a permanência dos estudantes da zona rural às escolas da rede pública de educação básica; e II – garantir o acesso dos estudantes nas atividades pedagógicas, esportivas, culturais ou de lazer previstas no plano pedagógico e realizadas fora do estabelecimento de ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para os trajetos previstos no inciso II da Cláusula 3ª, bem como nos trajetos para acesso às instituições de educação superior, o condutor do veículo deve estar de posse de autorização expressa nos termos do modelo Anexo I da Resolução nº 1, de 20.4.2021, do CD/FNDE, disponível no sítio www.fnde.gov.br, observada a competência da esfera administrativa responsável pelo veículo.



CLÁUSULA 4ª: O Compromissário se compromete a editar, no prazo de 30 (trinta) dias, ato administrativo disciplinando/regulamentando o uso dos veículos de transporte escolar, observando as disposições legais vigentes e as contidas na Resolução nº 1, de 20.4.2021, do CD/FNDE.

CLÁUSULA 5ª: O Compromissário se compromete a permitir somente condutor de veículo escolar, destinado à condução de estudantes, que atendam a todas as exigências previstas nas legislações que regulamentam o trânsito rodoviário para ônibus, notadamente as seguintes: a) ter idade superior a vinte e um anos; b) ser habilitado na categoria D; c) não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; d) ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran.

CLÁUSULA 6ª: O Compromissário se compromete a não admitir a descaracterização original dos veículos escolares padronizados no âmbito do Programa Caminho da Escola, inclusive quanto às marcas institucionais, podendo incluir, na parte externa dos veículos, o nome e/ou logomarca do município, não podendo exceder as dimensões das marcas institucionais originárias de fábrica.

CLÁUSULA 7ª: O Compromissário se compromete a registrar e manter atualizadas, no Sistema Eletrônico de Gestão de Transporte Escolar – SETE, disponibilizado em meio eletrônico pelo FNDE, todas as informações referentes a alunos atendidos, escolas, motoristas, servidores, frotas, fornecedores e rotas, sendo que a prestação e manutenção de informações ao SETE é obrigatória para os órgãos participantes do Programa Caminho da Escola, conforme orientações a serem disponibilizadas pelo FNDE.

CLÁUSULA 8ª: Este termo de ajustamento de conduta não retira direitos de quaisquer das partes de discutir judicialmente questões relativas à proteção dos interesses individuais, difusos e coletivos relativos à questões não abrangidas pelo referido TAC.

CLÁUSULA 9ª: Este compromisso não inibe ou restringe, de forma a alguma, as ações de controle e fiscalização por parte de qualquer órgão incumbido de zelar pela proteção dos interesses individuais, difusos e coletivos, caso haja violação por ação ou omissão do Município compromissário a tais interesses/direitos.

CLÁUSULA 10ª: Fica reservado ao Ministério Público Estadual o direito de realizar visitas/inspeções aos órgãos municipais, bem como acompanhar, fiscalizar e/ou solicitar de outros órgãos perícias/vistorias, a qualquer tempo, o cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA 11ª: O descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações previstas no presente termo importará na aplicação imediata de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser executada judicialmente, assumindo o gestor municipal abaixo-assinado tal obrigação, pessoalmente, bem como o Município compromissário, este com direito de regresso, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e da adoção das medidas judiciais e administrativas cabíveis, incluindo execução específica, na forma estatuída no § 6º, do art. 5º, da Lei Federal nº 7.347/1985 c/c o art. 814 do NCPC.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os recursos da(s) multa(s) serão destinados ao Fundo de Modernização do Ministério Público do Piauí, instituído pela Lei Estadual nº 5.398/04, mediante pagamento voluntário ou execução forçada do presente termo, que tem força de título executivo extrajudicial, na forma da lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.



CLÁUSULA 12ª: A superveniência de óbices e obstáculos para o cumprimento do ajustado deverão ser comunicados, de forma pormenorizadamente, à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floriano, devidamente instruídos com a documentação que lhes dão suporte para análise;

CLÁUSULA 13ª: O Ministério Público do Piauí publicará este Termo de Ajustamento de Conduta no Diário Eletrônico do MP e/ou Diário da Justiça e/ou no Diário dos Municípios.

Pelo Promotor de Justiça abaixo-assinado foi referendado o compromisso celebrado, com base no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, conferindo-lhe a natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, IV do NCPC.

Finalmente, fica eleito, pelas partes, o foro da Comarca de Floriano para dirimir qualquer dúvida decorrente deste termo, inclusive eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer ou não fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

José de Arimatéa dourado Leão
Promotor de Justiça – Titular da 1ª PJF
Compromitente

Maria da Guia B. da Silva
MARIA DAGUIA BORGES DA SILVA
Secretária Municipal de Educação de Nazaré do Piauí
Compromissário

Maria da Guia Borges da Silva
Secretária de Educação
CPF: 302.225.673-68
Hércules Breno de Alcântara Soares
Dr. Hércules Breno de Alcântara Soares (OAB-17546/PI)
Procurador do Município de Arraial

TESTEMUNHAS:

Ana Cristina Borges Gonçalves
RG: 2.492.094

CPF: 022.120.213-04

Sônia Ferreira de Sousa

RG: 2.744.798

CPF: 029.033.513-25